

PROJETO DE LEI N.º 333-A, DE 2019
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CPD)

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 333, de 2019, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que visa alterar o art. 2º da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe “sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.”

A proposição fora distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Finanças e Tributação (CFT) e a de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa e foi transcorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n. 333, de 2019, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria atinente às pessoas com deficiência, nos termos em que dispõe a alínea “a”, do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O escopo da presente proposição é alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na compra de automóveis de passageiros de fabricação nacional para taxistas e pessoas com deficiência. Como regra geral, a lei permite que o benefício seja utilizado uma vez a cada dois anos. A proposição em análise visa a permitir nova utilização da isenção no caso de roubo ou furto do veículo, ou de sinistro que acarrete sua perda total.

Como ressaltado na justificação do Projeto de Lei nº 333, de 2019, a Lei nº 8.989, de 1995, já permite que os motoristas de táxi adquiram novo veículo com isenção quando estiverem impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização como táxi (art. 1º, inciso II).

Dessa forma, consideramos razoável o argumento de que a extensão dessa possibilidade às pessoas com deficiência respeita o princípio da isonomia da tributação. Possivelmente, o fundamento para garantir o uso do benefício antes dos dois anos para os taxistas se deve ao fato de o veículo ser sua principal ferramenta de trabalho, sem a qual ele não pode exercer sua atividade. Contudo, isso não invalida as alegações constantes da justificação do Projeto de Lei nº 333, de 2019, favoráveis à extensão do benefício às pessoas com deficiência. Trata-se de análise de conveniência própria do Parlamento federal.

Ressalvamos que, do modo como foi redigido, o Projeto de Lei nº 333, de 2019, afrouxa as regras de concessão de isenção para os taxistas, já que hoje eles só podem utilizar o benefício antes de dois anos, nos casos de roubo, furto ou sinistro, caso demonstrem estar impedidos de continuar a exercer a profissão e de que destinarão o novo veículo para o serviço de táxi. A nova redação proposta não traz essas limitações e será aplicada a todos os beneficiários da lei.

Desse modo, propomos a apresentação de emenda que limite o novo benefício às pessoas com deficiência, deixando os taxistas regulados pela redação atual da Lei nº 8.989, de 1995.

Quanto ao argumento constante da justificação do projeto de lei, de que a mera extensão de benefício fiscal já previsto na renúncia de receita tributária não terá implicação orçamentária e financeira, reservamos à análise do assunto para a Comissão de Finanças e Tributação – CFT, haja vista ser matéria de sua competência.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 333, de 2019 e da EMENDA Nº 1**, na forma da fundamentação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso III ao art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“.....
.....

III – no caso da hipótese de que trata o inciso II, a isenção será concedida exclusivamente as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do disposto no inciso IV do art. 1º desta lei.” (NR)

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 333/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Flordelis, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Carmen Zanotto, Denis Bezerra, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Fábio Trad, Marcelo Calero, Subtenente Gonzaga e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 333, DE 2019

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina.

EMENDA nº

Acrescente-se o inciso III ao art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“.....
.....

III – no caso da hipótese de que trata o inciso II, a isenção será concedida exclusivamente as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do disposto no inciso IV do art. 1º desta lei.” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente